

ANEXO DA DECISÃO Nº 141/2026

INSTRUÇÃO INTERNA Nº 002, DE 26 DE MAIO DE 2026 PARA ANÁLISES DE SOLICITAÇÕES DE INSCRIÇÃO REMIDA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente texto tem como objetivo instruir as análises nos processos de Inscrição Remida no âmbito da Divisão Operacional de Processos de Inscrição, Registro e Cadastro (DIOPIRC) do Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro (DEIRC) do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren-BA).

Art. 2º Para fins desta norma, considera-se:

- I. Inscrição Remida: é uma láurea outorgada ao profissional de Enfermagem que tenha inscrição regular no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, sendo-lhe concedida a isenção do pagamento das anuidades, a partir do deferimento da solicitação;
- II. Certidão Narrativa: é o documento que informa o histórico do registro de um profissional junto ao Conselho Regional de Enfermagem;
- III. Análise: é o processo de verificação dos documentos que instruem os requerimentos dirigidos ao Coren-BA e protocolados via SIGEN, devendo ser realizado de forma individualizada, com apreciação específica de cada caso concreto, independentemente da modalidade de solicitação, seja presencial ou remota.
- IV. Analista: é o empregado do Coren-BA, seja ele empregado público admitido via concurso público de provas ou de provas e títulos, via processo seletivo simplificado ou via nomeação para exercer cargo comissionado, imbuído da atribuição de análise dos pleitos de inscrição remida.
- V. Deferimento: é o ato administrativo do analista competente do Coren-BA de aprovar um requerimento;
- VI. Indeferimento: é o ato administrativo do analista competente do Coren-BA de refutar um requerimento.

CAPÍTULO II DA CONTAGEM DO TEMPO

Art. 3º O tempo mínimo de exercício profissional para aprovação da solicitação de Inscrição Remida é 30 (trinta) anos, consecutivos ou não.

§1º O analista realizará a contagem do tempo de todas as categorias que o profissional possua registro de inscrição.

§2º Para a contagem do tempo, o analista se baseará nos Livros de Registros, prontuários físicos, Sistema IncorpWare, Sistema Integrado de Gestão da Enfermagem e, quando necessário, em consulta formulada ao Cofen para busca em sistemas e livros, bem como em documentos idôneos comprobatórios apresentados pelo requerente.

§3º Os documentos idôneos comprobatórios apresentados pelo requerente poderão ser:

- I. Carteira de identidade Profissional, seja de Inscrição Provisória ou Definitiva, informando a data da inscrição e/ou emissão;
- II. Diploma ou certificado com carimbos ou selos, informando a data da Inscrição Provisória;
- III. Comprovante de pagamento da solicitação da Inscrição Provisória;
- IV. Comprovantes de pagamento de anuidades e taxas;
- V. Cópias de requerimentos e de certidões;
- VI. Outros documentos oficiais ou validados oficialmente pelo Coren-BA que informem qualquer dado relevante para o processo de análise.

§4º Havendo lacunas temporais sem justificativa e não supridas pelas informações obtidas através do que é previsto no § 2º, o analista deverá considerar o histórico sem interrupção;

§5º Na ausência de Livros de Registro contendo a data da inscrição, o analista deverá consultar, via e-mail, a Divisão de Registro e Cadastro (DRC) do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), e considerar os dados que forem informados;

§6 Na ausência de informações relativas a transferência de inscrição, o analista deverá consultar, via e-mail, outros regionais e considerar os dados que forem informados;

§7º Todos os documentos que subsidiaram a análise, bem como as mensagens eletrônicas trocadas entre o analista, o requerente, o Cofen e os Conselhos Regionais, deverão ser anexados ao respectivo processo individual do requerente;

§8º Na ausência de dados que comprovem o início da contagem de tempo, será considerada a data mais antiga constante na documentação analisada, e, caso não seja contabilizado o mínimo de 30 (trinta) anos, a solicitação será indeferida.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 4º O tempo mínimo de contribuição para aprovação da solicitação de Inscrição Remida é 30 (trinta) anos, consecutivos ou não.

§1º O analista verificará as contribuições de todas as categorias que o profissional possua registro de inscrição.

§2º Para a verificação, o analista se baseará nos Livros de Registros, Prontuários Físicos, Sistema IncorpWare, Sistema Integrado de Gestão da Enfermagem e documentos idôneos comprobatórios apresentados pelo requerente;

§3º Comproventes de pagamento das contribuições apresentados voluntariamente pelos profissionais requerentes serão aceitos como documentos idôneos comprobatórios de contribuição.

§4º Após a análise individualizada do caso concreto e verificado que não há certeza quanto ao adimplemento das contribuições pelo prazo mínimo exigido para a obtenção do benefício, em razão de falhas, dificuldades ou inconsistências nos sistemas de controle interno, o analista poderá admitir outros meios de prova aptos à formação de convicção, presumindo-se o adimplemento, não podendo o profissional ser prejudicado por limitações dos registros institucionais, devendo a decisão ser devidamente fundamentada no caso concreto.

Art. 5º As anuidades prescritas e decadentes não serão consideradas para a contagem do tempo mínimo de contribuição.

Art. 6º As anuidades isentas conforme Resolução Cofen 749/2024 não serão consideradas para a contagem do tempo mínimo de contribuição.

CAPÍTULO IV

Art. 7º Havendo informações sobre penalidade ética e/ou administrativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, a solicitação de inscrição remida não poderá ser aprovada, salvo após reabilitação;

§1º O profissional que tiver sofrido penalidade ética e/ou administrativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, com reabilitação, terá o tempo de contribuição e de exercício profissional interrompido no período da aplicação da sanção, não sendo considerado na contagem do tempo;

§2º O analista deverá consultar, sempre que necessário, o Departamento de Processos Éticos e anexar a respectiva resposta ao processo individual do requerente.

§3º Havendo condenação ética e/ou administrativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, o analista não contabilizará o período da sanção aplicada para a contagem de tempo, nem as possíveis contribuições pagas do mesmo período.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS

Art. 8º Para concessão da inscrição remida, não devem constar no sistema qualquer obrigação eleitoral em aberto relativa ao profissional requerente.

§1º O analista deverá verificar nos sistemas disponíveis se há lançamento de débitos de cobrança de multa eleitoral.

§2º Constando débitos de multa eleitoral, o analista retornará para o solicitante, orientando sobre a quitação dos valores e, somente após esta, dará seguimento à análise.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 9º Para concessão da inscrição remida, não deve constar no sistema qualquer obrigação financeira em aberto relativa ao profissional requerente.

§1º O analista deverá verificar nos sistemas disponíveis se há lançamento de débitos de anuidades, taxas e multas.

§2º Constando débitos de anuidades de exercícios anteriores, o analista retornará para o solicitante, orientando sobre a renegociação de acordo com a Resolução Cofen 614/2019 e, somente após a quitação dos débitos, dará seguimento à análise.

§3º Constando débitos de taxas e multas, o analista retornará para o solicitante, orientando sobre a quitação dos valores e, somente após esta, dará seguimento à análise.

CAPÍTULO VII DA CERTIDÃO NARRATIVA

Art. 10 A certidão narrativa será emitida após toda a análise documental e situacional mencionada nos artigos anteriores ser concluída, devendo o analista informar, no texto da mesma, absolutamente todas as ocorrências verificadas na data da solicitação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia manterá esta instrução normativa atualizada, de acordo com eventuais alterações e publicações de novas resoluções pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 12 As análises dos requerimentos de inscrição remida deverão ser realizadas de forma individualizada, com apreciação específica de cada caso concreto.

Art. 13 Os casos omissos serão tratados pela chefia do Departamento de Inscrição, Registro e Cadastro, em consonância com a Assessoria de Gestão do Exercício Profissional e, sempre que necessário, com a Procuradoria-Geral deste Regional.

Art. 14 A vigência desta instrução interna fica condicionada à homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem.